



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13971.003266/2002-49
Recurso nº	129.055 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	302-37.925
Sessão de	24 de agosto de 2006
Recorrente	KUALA S/A. (ANTIGA ARTEX S/A.)
Recorrida	DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA COMPROVADA

Os elementos probatórios deverão ser considerados para fins de exclusão da tributação de área de preservação permanente, tendo em vista reconhecimento específico pelo IBAMA.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. O Conselheiro Corinho Oliveira Machado votou pela conclusão.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Fez sustentação oral o advogado Dr. Vanderlei Kroetz, OAB/SC 15.189.

Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, às fls.173/175, que transcrevo, a seguir:

"Contra a interessada supra foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 67 a 77, por meio do qual se exigiu o pagamento do Imposto Territorial Rural – ITR do Exercício 1998, acrescido de juros moratórios e multa de ofício totalizando o crédito tributário de R\$ 1.843.443,15, relativo ao imóvel rural com área de 5.296,5 ha., cadastrado na Receita Federal sob nº 4187228.2, localizado no município de Blumenau/SC, o que decorreu do fato de a fiscalização ter rejeitado a classificação da área total do imóvel como sendo de utilização limitada e considerado toda a área como tributável, além de apurar novo Valor de Terra Nua para o imóvel, recusando o valor informado pela contribuinte.

2. A descrição dos fatos que deram origem ao lançamento de ofício constou do Termo de Constatação Fiscal de fls. 05 a 15, onde a autoridade fiscal relatou, em suma, o que segue:

2.1- face à incidência em malha da Declaração do ITR/1998 do imóvel em questão, a contribuinte foi intimada a comprovar a legalidade da área declarada a título de utilização limitada e apresentou os documentos de fls. 06 a 57; intimada a esclarecer as razões pelas quais nos registros de imóveis competente não constou a averbação de Termo de Compromisso relativo a essa área e a apresentar comprovação do Valor da Terra Nua declarado, a contribuinte não se manifestou nos prazos concedidos;

2.2- o artigo 10 da Lei nº 9.393/1996 estabelece as áreas não tributadas do imóvel; a Lei nº 7.803/1989, art. 1º, inciso II impõe a necessidade de averbação da reserva legal à margem da inscrição na matrícula no Registro de Imóveis competente, para surtir efeitos em relação ao ITR; quanto à Reserva Particular do Patrimônio Natural, o art. 6º da Lei nº 4.771/1965 determina que tal área deve ser averbada à margem da inscrição no Registro Público, e os Decretos nºs 98.914/1990 e 1.922/1996 afirmam expressamente que a não averbação do Termo de Compromisso no Cartório de Registro de Imóveis competente, no prazo de sessenta dias, gravando a área reconhecida como Reserva, em caráter perpétuo, importa em revogação da Portaria de reconhecimento; a interessada apresentou 45 certidões expedidas pelo Registro competente, onde não existem averbações do Termo de Compromisso a que se refere a Portaria nº 143-N, de 30/12/1992, pelo qual o Ibama reconheceu o imóvel como Reserva Particular do Patrimônio Natural; constou do art. 2º dessa Portaria a determinação para a contribuinte proceder a averbação do

Termo de Compromisso no Registro de Imóveis, nos termos do artigos 4º e 5º do Decreto nº 98.914/1990;

2.3- pelo fato de a contribuinte não ter apresentado comprovação acerca do VTN declarado em sua DITR/1998, correspondente a R\$ 40,82 por ha., o VTN foi arbitrado com base no SIPT-Sistema de Preços de Terra, organizado pela SRF com base em levantamento de campo obtido pelo Instituto CEPA/SC, Instituto de Planejamento e Economia Agrícola de Santa Catarina, órgão vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura desse Estado, que apresenta o valor de R\$ 700,00 por ha.; com isso, o VTN tributado foi alterado de R\$ 216.520,00 para R\$ 3.707.550,00;

2.4- os fatos constatados ensejaram a aplicação de art. 14 da Lei n.º 9.393/1996, o que resultou em necessidade de lançamento de ofício.

3. Instruíram ainda o lançamento os documentos de fls. 02 a 66, a maioria apresentados pela interessada em atendimento ao Termo de Início de Ação Fiscal de fls. 04. O lançamento foi fundamentado nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/1996.

4. A interessada apresentou a impugnação de fls. 80 a 92, acompanhada dos documentos de fls. 93 a 169, em 20/01/2003, argumentando, em suma, o que segue:

4.1- em preliminar, o lançamento deve ser cancelado por vício de forma; o auto de infração está eivado de vício formal por identificar como sujeito passivo a sociedade anônima Artex, que deixou de existir a partir da ata de assembléia extraordinária realizada em 30/05/2000, quando passou a denominar-se Kuala S/A, oportunidade em que todos os seus registros, inclusive perante o órgão fazendário, foram alterados;

4.2- independentemente da averbação no registro de imóveis, o terreno em questão não perdeu a condição de área de preservação permanente, reconhecida pelo Ibama, entidade a qual são conferidos poderes para atribuir tal definição, permanecendo incólume até os dias atuais, considerando-se que aquele ato administrativo legal (Portaria) nunca foi expressamente revogado pelo emitente; o imóvel continua fora da incidência do ITR por força do art. 10, §1º, II, da Lei n.º 9.393/1996, pelo qual basta ao imóvel se enquadrar em um dos três requisitos ali exigidos para ter eficácia;

4.3- “ a Lei n.º 4.771/195, no art. 2º, parágrafo único, fixa que no caso de áreas urbanas (...), observar-se-à o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo”; o Decreto n.º 1.567/1980, do Município de Blumenau/SC, reconheceu expressamente a área questionada como sendo de preservação permanente; ademais, por isso, foi doado à fundação Municipal do Meio Ambiente para instituição do Parque Natural Municipal Nascentes do Garcia, sem nenhum ônus, como comprova a declaração fornecida pela entidade beneficiada;

4.4- no Auto de Infração foi analisada somente a situação de o imóvel não ter a respectiva averbação no registro imobiliário da Portaria publicada no Diário Oficial da União do Termo de Compromisso

alusiva à reserva instituída, apesar de ser reconhecidamente uma Área Particular do Patrimônio Natural; não foram considerados outros fatores que, comprovadamente, enquadram a área na situação de não incidência tributária; as áreas que compõem o imóvel possuem, à margem de seus respectivos registros imobiliários, averbações que demonstram ser o mesmo abrangido pela conotação de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas; na matrícula 14.256 constou averbação em 28/05/1985 de área de preservação de 960.000,00 m2 e averbação em 22/08/1990 de termo de manutenção de floresta na área de 1.198.450,00 m2; na matrícula 5.513 constou averbação em 02/04/1980 de Termo de Preservação Florestal, que declarou área de Preservação Permanente, e averbação em 22/08/1990 de termo de manutenção de floresta na área de 724.000,00 m2; na matrícula 6.175, constou averbação em 02/04/1980 de área de preservação permanente de 8.730.000,00 m2 e averbação em 22/08/1990 de termo de manutenção de floresta na área de 16.016.100,00 m2; na matrícula 8.645 constou averbação 22/08/1990 de termo de manutenção de floresta na área de 5.585.200,00 m2; na matrícula 3.350 constou averbação em 17/08/1979 de área de preservação permanente, no total de 372.630,00 m2, e averbação em 22/08/1990 de termo de manutenção de floresta na área de 888.400,00 m2; na matrícula 8.784 constou averbação em 22/08/1990 de termo de manutenção de floresta na área de 445.400,00 m2; na matrícula 8.785 constou averbação em 22/08/1990 de termo de manutenção de floresta na área de 176.600,00 m2; na matrícula 8.786 constou averbação em 22/08/1990 de termo de manutenção de floresta na área de 634.700,00 m2; na matrícula 8.787 constou averbação em 22/08/1990 de termo de manutenção de floresta na área de 339.700,00 m2; na matrícula 8.788 constou averbação em 22/08/1990 de termo de manutenção de floresta na área de 530.000,00 m2; na matrícula 4.118 constou averbação em 22/02/1979 de área de preservação permanente de 333.334,00 m2 e também averbação de termo de manutenção de floresta na área de 1.333.400,00 m2; na matrícula 8.582 constou averbação em 04/08/1981 de área de preservação permanente de 121.875,20 m2 e averbação de termo de manutenção de floresta na área de 853.600,00 m2;

4.5- com isso, toda a área do imóvel está amparada pela não incidência do ITR, tendo em vista o gravame instituído nas matrículas que o compõem de 11.050.209,20 m2 a título de preservação permanente e de 22.251.950,00 m2 a título de vinculação direta ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente, no total de 33.302.159,20 m2, cujas condições foram reconhecidas pelos órgãos ambientais competentes em período anterior à edição dos Decretos 98.914/1990 e 1.922/1996; o reconhecimento como reserva particular veio somente acrescer uma condição a mais quanto ao aspecto de reserva permanente e interesse ecológico;

4.6- não existe lei, no sentido material e formal, que exija a averbação do imóvel no registro competente, dentro de um determinado prazo; pelo princípio da reserva legal, somente a lei poderia estabelecer as condições para gozo de benefício fiscal; no caso, a administração utilizou-se de mecanismo legal impróprio para glosar benefício assegurado em lei;

4.7- o valor arbitrado por hectare está completamente fora do praticado pelo mercado; por se tratar de área com restrição de uso, em razão de suas características, o valor atribuído destoa da realidade do mercado; para comprovar o alegado, oportunamente anexará planta altimétrica do terreno objeto da discussão, objetivando evidenciar suas características próprias e justificar a redução das cifras arbitradas por hectare; não foi possível a juntada do documento dada a exiguidade do prazo para sua elaboração, motivo pelo qual será feito no decorrer do processo;

4.8- ao final, requer a produção de todos os meios de prova admitidos, com juntada no decorrer do processo daquelas que se fizerem necessárias ao esclarecimento dos fatos alegados, em obediência ao princípio do informalismo e da verdade material e ao disposto nos artigos 3º, II, e 38, caput, da Lei nº 9.784/1999.

5. É o relatório."

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/CGE nº 2.585, de 15/08/2003, proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, às fls. 171/181, cuja ementa dispõe, *verbis*:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

A identificação da pessoa jurídica com sua antiga denominação não acarreta a nulidade do lançamento quando não resta dúvida quanto ao sujeito passivo da obrigação tributária e esse não teve cerceado seu direito de defesa.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E/OU UTILIZAÇÃO LIMITADA. TRIBUTAÇÃO

Faltando o cumprimento de uma exigência legal, no caso a averbação da área de Reserva Particular do Patrimônio Natural junto ao Cartório de Registro de Imóveis, não é possível afastar-se a tributação sobre essa área.

Para a exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente e/ou de utilização limitada, além de comprovação efetiva da existência dessas áreas, é necessário o reconhecimento específico pelo IBAMA ou órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA).

VALOR DA TERRA NUA.

Como previsto no art. 14 da Lei nº 9.393/1996, apurada subavaliação ou prestação de informações inexatas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído. A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua assim apurado pela fiscalização, quando esse for

superior ao declarado e o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Lançamento Procedente."

A interessada apresenta recurso às fls. 186/225.

O contribuinte apresentou arrolamento de bens em garantia de instância às fls. 227/228.

O processo foi redistribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 230 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

Foi convertido o julgamento em diligência, através da Resolução de nº 302.01-223, às fls. 234/240, para que se intimasse o IBAMA a se pronunciar se o Parque Natural Municipal Nascentes do Garcia é uma área de preservação permanente e se a resposta fosse afirmativa, desde quando é área de preservação permanente, qual é a área do parque, bem como sua localização, tendo em vista declaração à fl. 205 da Fundação Municipal do Meio Ambiente datado de 22/10/03 informando que as terras que compunham o então Parque Ecológico Artex, atual Parque Natural Municipal Nascentes do Garcia são áreas enquadradas como preservação permanente já que não consta declaração dessa área na DITR/98.

Em resposta ao solicitado, consta o ofício de nº 943-Gabin/PNSI/SC do IBAMA, declarando que o Parque das Nascentes, foi criado pela Lei Complementar Municipal nº 4.990, de 05/05/98/Blumenau/SC, ocupa terras dos Municípios de Blumenau e Indaial, com área aproximada de 5.300 ha e em 04/06/2004 foi criado por Decreto o Parque Nacional da Serra do Itajaí, unidade de conservação federal que abrange o referido Parque, com área total de 57.300 ha, estando ainda em fase de implantação.

Em 05/06/2006, ao aditar o ofício nº 943, o órgão ambiental ressalta que toda a área objeto da autuação do ITR/98 é de preservação permanente, reconhecida pelo Decreto Municipal 1.567/80, desde os anos de 1980, sendo que inicialmente era denominada de Parque Ecológico Artex (oficialmente instituído em 1988), depois Parque das Nascentes e, agora, Parque Nacional Serra do Itajaí.

Informa, ainda, que a Artex (hoje Kuala) conservou uma área de 5.296 ha até 1998, ocasião em que doou à Universidade Rural de Blumenau e à Fundação Municipal do Meio Ambiente, para a criação do Parque das Nascentes (Lei nº 4.990, de 05/06/1998), incorporado ao Parque Nacional Serra do Itajaí em 2004.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

Discute-se o lançamento de ofício do ITR referente ao exercício de 1998, decorrente da glosa da área 5.296,5 ha, equivalente à área total do imóvel, declarada pelo recorrente como de utilização limitada e não aceita pelo Fisco em razão de falta de averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis competente, além de apurar novo Valor de Terra Nua para o imóvel, recusando o valor informado pela contribuinte.

Preliminarmente, embora a recorrente alegue preliminar de nulidade, face à incorreta identificação do sujeito passivo, não a aprecio, conforme o disposto no § 3º do art. 59, do Decreto nº 70.235/72, que assim dispõe:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

*§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.
(Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)*

Sabe-se que área de reserva legal, por comando expresso do artigo 16, § 2º, da Lei nº 4.771/65, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente. A Lei nº 7.803/89, ao alterar a retromencionada lei, no § 2º do seu art. 16, também mantém o entendimento contido no mandamento anterior.

Diferentemente do comando expresso relativamente à área de reserva legal, no que pertine à área de preservação permanente, a Lei nº 4.771/65, instituidora do Código Florestal, em seus arts. 2º e 3º, considerou de preservação permanente, pelo só efeito dessa Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas nas alíneas especificadas no art. 2º, e, no art. 3º, estabeleceu que “consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas” consoante alíneas circunscritas nesse artigo.

É de se perceber que o legislador não determinou a averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, para a área de preservação permanente.

A Lei nº 9.393/96, passa ao largo dessa apreciação, reportando-se apenas no seu art. 10, II, “a”, quando menciona como área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas

de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.

Assim sendo, é mister esclarecer que as áreas cuja comprovação se discute, encontram-se legitimamente amparadas por documentos hábeis, emitidos por órgãos competentes que atestam a sua existência, a sua localização e a sua extensão.

A esse respeito inclui-se, nos autos, à fl. 205, a declaração da Fundação Municipal do Meio Ambiente que as terras que compunham o Parque Ecológico Artex, atual Parque das Nascentes, foi criado pela Lei nº 4.990, de 05/06/98, terras enquadradas como preservação permanente, desde a edição do Decreto Municipal nº 1.567, de 05/06/80. Foram anexados mapas planialtimétricos do IBGE, de declividade, de nascentes e cursos d'água.

Consta dos autos o ofício de nº 943-Gabin/PNSI/SC do IBAMA, à fl. 245, declarando, como já relatado, que o Parque das Nascentes, foi criado pela Lei Complementar Municipal nº 4.990, de 05/05/98/Blumenau/SC, e ocupa terras dos Municípios de Blumenau e Indaial, com área aproximada de 5.300 ha e em 04/06/2004 foi criado por Decreto o Parque Nacional da Serra do Itajaí, unidade de conservação federal que abrange o referido Parque, com área total de 57.300 ha, estando ainda em fase de implantação. Consta, ainda, o aditamento ao ofício nº 943 citado acima, onde o órgão ambiental ressalta que toda a área objeto da autuação do ITR/98 é de preservação permanente, reconhecida pelo Decreto Municipal 1.567/80, desde os anos de 1980, sendo que inicialmente era denominada de Parque Ecológico Artex (oficialmente instituído em 1988), depois Parque das Nascentes e, agora, Parque Nacional Serra do Itajaí e informa que a Artex (hoje Kuala) conservou uma área de 5.296 ha até 1998, ocasião em que doou à Universidade Rural de Blumenau e à Fundação Municipal do Meio Ambiente, para a criação do Parque das Nascentes (Lei nº 4.990, de 05/06/1998), incorporado ao Parque Nacional Serra do Itajaí em 2004.

Assim sendo, ficam prejudicadas as demais alegações.

Por todo o exposto, os elementos probatórios deverão ser considerados para fins de exclusão da tributação, tendo em vista reconhecimento específico pelo IBAMA.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora